

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 2016

(Apensado o PL nº 4.670, de 2016)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do nobre Deputado Covatti Filho, propõe o acréscimo do art. 25-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar a criação do Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos (CNVA). Este cadastro deverá conter dados relativos ao Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), placa, código de chassi, ano, modelo e cor dos veículos roubado e furtados que venham a ser recuperados por órgãos policiais, bem como dos veículos apreendidos e recolhidos ao depósito. A proposição prevê ainda que o cadastro deverá estar disponível para consulta, por qualquer cidadão e por meio eletrônico.

O autor argumenta que a medida contribuirá para que os proprietários que tiverem seus veículos roubados ou furtados possam localizá-los após o bem ter sido recuperado pelo órgão policial.

Ao projeto, foi apensado o PL nº 4.670, de 2016, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que trata da mesma matéria.

As proposições tramitam em conjunto, em caráter conclusivo, e foram despachadas para manifestação sobre o mérito a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) e, na sequência, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) deverá pronunciar-se quanto à adequação financeira ou orçamentária e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao projeto nesta Comissão, todas de autoria do Deputado Hugo Leal, descritas a seguir.

A emenda EMC 1/2016 CVT propõe a substituição da expressão “Cadastro nacional de Veículos Apreendidos” por “Registro Nacional de Veículos em Depósito”.

A emenda EMC 2/2016 CVT prevê a inclusão do inciso XXXI no art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, para atribuir ao órgão máximo executivo de trânsito a organização e manutenção do Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved).

Por fim, a emenda EMC 3/2016 CVT estabelece a supressão do art. 3º do PL nº 4.630, de 2016, que altera o art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 4.630, de 2016, de autoria do nobre Deputado Covatti Filho, e o PL nº 4.670,0 de 2016, de autoria da ilustre Deputada Carmen Zanotto, propõem a alteração da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para criar o Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos (CNVA), que deverá conter dados relativos a veículos roubados e furtados que venham a ser recuperados por órgãos policiais, tais como o código no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), a placa, o número de identificação veicular (NIV) gravado no chassi, a marca, o

modelo, o ano e a cor, bem como os dados relativos a veículos apreendidos e recolhidos ao depósito.

Segundo os autores, esse cadastro deverá estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

De fato, a medida trará grandes benefícios à sociedade, sobretudo aos proprietários que tiverem seus veículos roubados ou furtados, pois facilitará a localização do bem após ter sido recuperado pela polícia. Inúmeros são os casos em que o veículo nessas condições fica por longo tempo nos pátios das unidades policiais à espera do proprietário para reavê-lo. Com a proposta, o dono do carro roubado ou furtado, maior interessado na recuperação do bem, poderá consultar o cadastro com certa frequência e verificar a sua situação.

Além disso, a consulta será útil no caso de transação de veículos usados. O comprador poderá certificar-se de que o veículo pretendido não é produto de roubo ou furto, minimizando assim os prejuízos decorrentes de práticas ilícitas envolvendo fraudes em documentos para tentar regularizar veículos roubados ou furtados.

No entanto, há que se fazer algumas considerações sobre o texto dos dispositivos propostos, já apontadas nas emendas apresentadas pelo Deputado Hugo Leal.

Primeiramente, conforme pretende a EMC 1/2016 CVT, entendemos ser devida a substituição do termo “cadastro” por “registro”. É bom frisar que esse é o termo utilizado no CTB para outros bancos de dados: Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach) e Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf).

Em segundo lugar, a Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, revogou os dispositivos do CTB que tratam da apreensão de veículos, entre eles o art. 262. Tais alterações entram em vigor a partir de novembro de 2016 e, portanto, não há mais que se falar em veículo apreendido, como propõe o PL nº 4.630, de 2016, tampouco propor alteração ao art. 262. Desse modo, consideramos adequada a terminologia “Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved)” proposta na emenda, que contempla os veículos

recolhidos ao depósito do órgão ou entidade de trânsito, bem como a EMC 3/2016 CVT, que pretende a supressão do art. 3º do PL nº 4.630, de 2016, em razão da revogação do art. 262.

Todavia, julgamos que o registro dos veículos roubados e furtados que tenham sido recuperados pelos órgãos policiais seja efetuado em outro banco de dados, na forma proposta no PL nº 4.670, de 2016. Nesse sentido, propomos a terminologia “Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados (Renaverf)”.

No tocante à emenda EMC 2/2016 CVT, concordamos que deve ser feita a inclusão das atribuições ao órgão máximo executivo de trânsito da União, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), de organizar e manter os novos Renaved e Renaverf, por entendermos ser da competência do Denatran a consolidação desses bancos de dados, assim como com relação ao Renavam e Renach.

Por fim, a bem da técnica legislativa e da coerência com a estrutura do CTB, consideramos que a inserção do dispositivo ora proposto deva ser feita no Capítulo XI da Lei nº 9.503, de 1997, que trata do Registro de Veículos, na forma do art. 126-A, e não na forma do art. 25-A.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.630, de 2016, do Projeto de Lei nº 4.670, de 2016, apensado, e das emendas EMC 1/2016 CVT, EMC 2/2016 CVT e EMC 3/2016 CVT, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 2016 (Apensado o PL nº 4.670, de 2016)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Registro Nacional de Veículos em Depósito – Renaved – e o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados – Renaverf.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta os arts. 126-A e 126-B à mesma Lei, para criar o Registro Nacional de Veículos em Depósito – Renaved – e o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados – Renaverf.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXXI e XXXII:

“Art. 19

.....

XXXI - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved);

XXXII - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados (Renaverf).

.....” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 126-A e 126-B:

“Art. 126-A. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão prestar ao Renaved informações relativas aos veículos recolhidos aos respectivos depósitos, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

Parágrafo único. O Renaved deverá:

I – conter, pelo menos, o código no Renavam, a placa, o número de identificação veicular (NIV), a marca, o modelo, o ano e a cor do veículo;

II – estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

Art. 126-B. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito referidos nos arts. 20 e 23, em conjunto com os órgãos de polícia civil competentes, deverão prestar ao Renaverf informações relativas aos veículos roubados e furtados e que tenham sido recuperados, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

Parágrafo único. O Renaverf deverá:

I – conter, pelo menos, o código no Renavam, a placa, o número de identificação veicular (NIV), a marca, o modelo, o ano e a cor do veículo, a data da recuperação e o local onde se encontra o veículo;

II – estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Relator